

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDÃO NR. 106-07.462

Sessão de : 11 de setembro de 1995

Recurso nr. 00.215 - IRPF EX: DE 1990

Recorrente : SONIA GOMES MEDEIROS

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA/RS

DFSL

IRPF (EX. 1991) - GANHO DE CAPITAL - Caracterizada a alienação, cabe verificar a existência de ganho efetivo, submetendo-o - quando se verificar - à tributação devida.

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD, O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONIA GOMES MEDEIROS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incidem juros de mora a 1% ao mês ou fração nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI (relator), FERNANDO CORREA DE GUAMA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que davam provimento ao recurso. Designado relator o Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES.



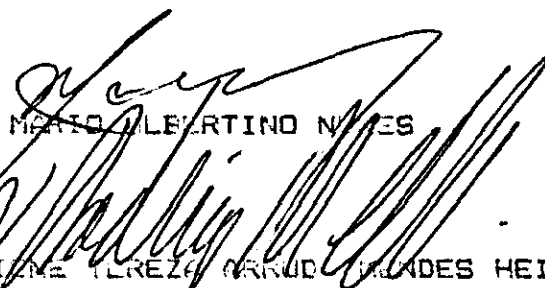
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07. 462

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995.



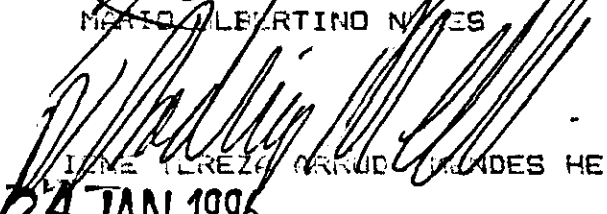
JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM:  IONE TEREZA GRAND MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

Recurso n.: 00.215

Recorrente: SONIA GOMES MEDEIROS

RELATORIO

SONIA GOMES MEDEIROS, pessoa física, identificada às fls. 31 dos presentes autos, recebeu a notificação de fls. 26 onde lhe foi exigido o crédito tributário no valor total de 7.021,46 UFIR.

Tal lançamento se deveu a uma operação imobiliária realizada pela Contribuinte em 26/06/90, declarada como permuta e entendida, pela Fiscalização como compra e venda.

Intimada a provar referida transação, a Interessada anexou os documentos de fls. 15 a 25, entre os quais se encontra a Escritura de compra e venda nr. 24012, em que ela vende a Leonor de Oliveira e outros a sala nr. 606, do Edifício "Ouro Preto", na cidade de Santa Maria/RS, e uma outra Escritura (nr. 24020), em que José Henrique Fração vende à Autuada a sala nr. 204, no mesmo prédio.

O valor do lucro na venda da sala nr. 606 foi incluído pela Fiscalização na declaração da Contribuinte, cobrando-se, além do imposto, multa e juros de mora pelo não recolhimento do Carnê Leão, conforme cálculo de ganho de capital de fls. 27 e 28.

A fls. 31/43, é impugnada a exigência fiscal, onde é relatada toda a história da operação imobiliária efetuada, resumidamente nos seguintes termos:



a) que, em 11/06/90, como parte de uma transação para extinção de um processo que tramitava na 2ª Vara Cível de Santa Maria/RS, a Impugnante acabou por contratar uma permuta do Conjunto nr. 606, de sua propriedade, pelo Conjunto nr. 204, no mesmo prédio;

b) que referida permuta foi registrada em ata do Condomínio do edifício (fls. 20), onde se lê que "AS PROPRIETARIAS DAS SALAS NRS. 603, 604 e 606 ADQUIRIRÃO A SALA 204 NA DATA DE 12/06/90 E PASSARÃO NA MESMA DATA ATRAVES DE ESCRITURA PUBLICA DEFINITIVA PARA A PROPRIETARIA DA SALA NR. 606...A PROPRIETARIA DA SALA 606 PASSARA ESTA PARA AS PROPRIETARIAS DAS SALAS 603, 604 E 605";

c) Que da mesma ata constou que todas as providências e encargos, inclusive despesas com escrituras, seriam de responsabilidade das proprietárias das salas 603, 604 e 605;

d) Que, por razões que a Interessada desconhece, o Tabelionato, ao invés de lavrar uma Escritura de Permuta, lavrou duas Escritura de Compra e Venda, pelo mesmo valor, titulando o Conjunto nr. 204 em nome da Impugnante e o 606 em nome das outras proprietárias;

e) Que o Fisco desconsiderou a operação realizada e passou a exigir o tributo sobre o lucro obtido, como se a transação fosse de compra e venda;

f) Que a Impugnante não auferiu qualquer lucro ou teve qualquer aumento patrimonial, não ocorrendo o fato gerador do Imposto de Renda.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

O AFTN informante, em vista do recibo da COFRAN - Engenharia, projetos, Construções e Incorporações Ltda., vendedora das salas - juntado ao processo em atendimento à intimação - baixou o processo em diligência para que a referida empresa informasse as datas e valores das prestações pagas pela sala nr. 606.

De posse dos esclarecimentos fornecidos, que constituem as fls. 49 a 57, o Autuante constatou ser a data da aquisição do imóvel anterior aquela constante da escritura, solicitando ao Delegado autorização para proceder ao agravamento da exigência, com a lavratura de um termo complementar à notificação de lançamento, o que foi feito às fls. 59, com reabertura de prazo para a defesa. O crédito tributário, que era de 7.021,46 UFIR, passou para 9.605,90 UFIR, com o agravamento da exigência.

Nova Impugnação foi apresentada e, além de ratificar as alegações expendidas na primeira defesa, a Contribuinte arguiu a preliminar de nulidade do lançamento devido à imperfeita descrição dos fatos e falta de menção dos dispositivos legais infringidos.

A autoridade de primeiro grau não acolheu nenhuma das ponderações impugnatórias e, lastreada na Informação Fiscal de fls. 75/76, prolatou a Decisão nr. 23/94, de fls. 77/81, cuja ementa leio em sessão.

Tempestivamente, a Interessada recorre a este Colegiado, abandonando a preliminar de nulidade do lançamento, mas retomando a tese basilar da Impugnação, segundo a qual, houve uma operação de permuta do Conjunto n 606 pelo 204 e não duas operações de compra e venda.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

V O T O V E N C I D O .

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

O que se questiona unicamente no presente processo é se a transação efetuada pela Contribuinte foi uma operação de permuta ou de compra e venda.

No meu entender, na verdade, estamos muito mais diante de uma situação de fato do que de um problema de aplicação da legislação tributária.

Percebe-se, desde o atendimento à intimação de fls. 13, a firmeza do posicionamento da Contribuinte para manter a sua tese, para explicitar a ocorrência de uma permuta e não de uma compra e venda, no caso de que se trata.

A negociação entre os Conjuntos 606 - de propriedade da Apelante - e 204 aconteceu em virtude da existência de uma ação judicial por ela impetrada contra as proprietárias dos Conjuntos n.ºs 603, 604 e 605, vizinhos ao seu, com a finalidade de resguardar direitos.

Uma reforma nas mencionadas salas acabou por se estender a todo o corredor do prédio, que é uma área comum, arrebatando a lajota, além de causar uma série de transtornos para a proprietária da sala 606, como estragos no carpete, falta de luz direta, ventilação.

Várias assembléias do Condomínio foram realizadas para tratar da indevida utilização da referida área comum pelas proprietárias dos Conjuntos 603, 604 e 605. Elas decidiram, então, para solu-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

cionar de vez o caso que se arrastava na Justiça, adquirir a sala n.º 204, no mesmo edificio, de propriedade de José Henrique Fração, que fora colocada à venda na Imobiliária IOP.

Assim, foi comprada a sala 204 e de imediato permutada com a 606, com a única finalidade de encerrar um litigio que ameaçava se prolongar indefinidamente, reparando os prejuizos da Recorrente, cuja participação no evento foi somente no sentido de concordar com a troca, sem ter qualquer despesa.

Não se pode negar - e a própria Apelante reconhece - que o correto seria que as proprietárias das três salas comprassem de José Henrique Fração a de n.º 204 e a permutassem com a 606. E isso não foi feito.

Existe, porém, toda uma história anterior para dar credibilidade às razões da Contribuinte de que, de fato, não ocorreu "percepção de rendimento ou provento, nem acréscimo patrimonial", pois não houve recebimento de "torna" em dinheiro ou em bens, não se tipificando, na operação, a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Houve, tão somente a entrega de um imóvel e o recebimento de outro imóvel da mesma espécie, do mesmo valor, no mesmo prédio.

No presente caso, o princípio da verdade material deve falar mais alto do que a formalidade exigida pela administração tributária.

Ainda que tenha ocorrido - como já foi visto - uma operação de compra e venda entre as proprietárias das salas 603, 604 e 605 e o sr. José Henrique Fração, dono do Conjunto 204, dessa transação a Recorrente não participou. Apenas surgiu na lide para trocar seu imóvel por outro de idêntico valor, sem auferir rendimento algum.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

Assim, entendo merecer reforma a decisao recorrida, de vez que a permuta sem torna, como no presente caso, não deve ser tributada.

Conheço, pois do Recurso por tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasilia (DF)., 11 de setembro de 1995


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro- MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR (DESIGNADO)

Como relatado, não ficou comprovada a permuta alegada. Pelo contrário, é a própria recorrente que admite que ela não existiu, atribuindo a responsabilidade ao Cartório onde foi lavrada a escritura.

2. Até mesmo um leigo entenderia que a escritura de fls. 09 e sgts. é uma escritura de venda - eis que se inicia exatamente, se denominando ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA. Mesmo uma pessoa leiga não a confundiria com instrumento de permuta. Ainda mais a recorrente, naquele ato outorgante vendedora, advogada, conhecedora, portanto, de tal matéria.

3. Tendo havido venda, cabe verificar a existência de ganho efetivo. E se o mesmo tiver ocorrido, cabe a exigência do tributo devido, nos termos da legislação vigente e citada na notificação.

4. Nada a reparar, portanto, no tocante à exigência do principal.

5. Há, entretanto, o que reparar na questão do cálculo dos juros, em que foi utilizada, como taxa a variação da TRD.

6. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06762, 06.763, de 20/09/94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a Lei n. 8.218, de 29/08/91, publicada no DOU de 30,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11060/000.347/93-64
ACORDAO NR. 106-07.462

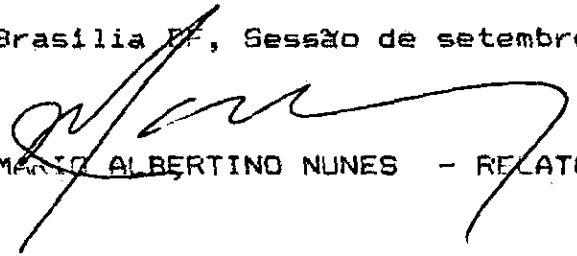
seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acordãos referidos:

"ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD, O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1). A partir da vigência da Lei n 8.218, de 29/08/91 (DOC de 30/08/91), incide, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

7. Entendo, portanto, deva ser excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, no período anterior a 30/08/91, período em que a taxa aplicável é de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília DF, Sessão de setembro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR (DESIGNADO)